

**MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A  
DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES**  
*SCHOOL CONCILIATION LIKE IN A WAY TO NO JUDICIATIZATION:  
POTENTIALITIES*

**Adriana Pereira Campos**

Doutora em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Professora Associada da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, vinculada à Graduação dos Cursos de História e de Direito e aos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em História e em Direito Processual. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Representante da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES no Convênio Internacional com a Universidade Paris-Est, onde realizou estágio de pesquisa, na qualidade de Chercheur Invité, e missão de pesquisa, Espírito Santo (Brasil).

E-mail: [acampos.vix@gmail.com](mailto:acampos.vix@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1013756650302841>.

**Silvia Dutary Peres**

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Espírito Santo (Brasil).

E-mail: [silviadutary@gmail.com](mailto:silviadutary@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4076036521582191>.

Submissão: 27.07.2018.

Aprovação: 05.11.2018.

**RESUMO**

---

O artigo discute a mediação escolar como meio de tutela de direitos para além daquela praticada pelo Judiciário. Considerou-se a importância conferida aos métodos adequados de resolução de conflitos e suas técnicas, principalmente, depois da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a promulgação do novo Código de Processo Civil. Explora-se, assim, a mediação como método baseado no diálogo entre as partes, com a ajuda de um terceiro imparcial, para o deslinde da controvérsia. Levantaram-se as experiências da mediação no âmbito escolar e verificou-se o valor da técnica para o desenvolvimento pessoal dos alunos. Pelo incentivo à cultura do diálogo e a auto responsabilização dos envolvidos com o desenlace dos impasses no ambiente educacional, a mediação contribui decisivamente para

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

o desenvolvimento do convívio positivo com conflitos, proporcionando a formação de indivíduos mais tolerantes, resilientes e confiantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tratamento adequado de conflitos. Mediação. Mediação escolar.

### ABSTRACT

---

The paper discuss the conciliation in a way to provide the protection of rights beyond of the Judiciary. It was given focus on the importance about the methods and techniques for the resolution of the conflicts by the new Brazilian Procedural Code and the Brazilian Council of Justice. The Brazilian concept for the conciliation no judiciary is exclusively Mediation. Thus, the mediation is the method based on dialogue between the parties, with the help of an impartial third person, to disentangle the controversy. The school experiences of mediation revel the value of the students' personal environment. By encouraging the culture of dialogue and the self-accountability of those involved with the outcome of the impasses in the educational ambience, mediation contributes decisively to the development positive of conflicts and to the formation of more tolerant, resilient and confident individuals.

**KEYWORDS:** Appropriate handling of conflicts. Conciliation. School conciliation.

---

### 1 INTRODUÇÃO

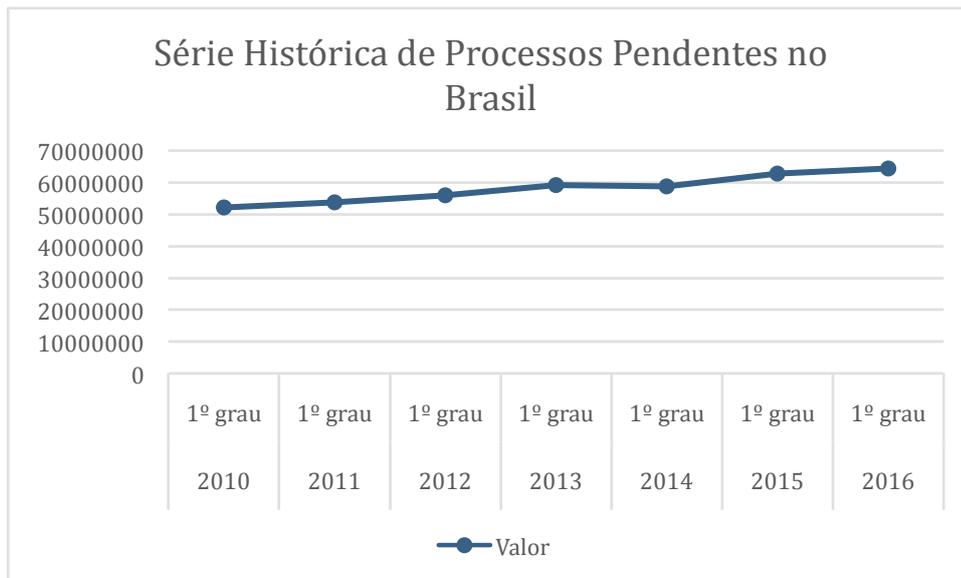
A mediação escolar consiste em método de solução de controvérsias por meio de variadas técnicas processuais atualmente em voga para o melhor tratamento dos conflitos no Brasil. Trata-se de alternativa à cultura dos ajuizamentos de conflitos, prática cada vez menos eficiente na pacificação da sociedade. Neste artigo, portanto, problematizou-se o exercício generalizado da judicialização no Brasil e buscou-se apresentar meios alternativos de resolução das dissensões. Utilizou-se como fundamento da discussão do problema a ampliação do preceito constitucional de prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) efetuada pelo Código de Processo Civil de 2015. Por meio de novas teorias sociais do conflito, tentou-se discutir o tratamento adequado das querelas como elementar para o convívio pacífico numa sociedade diversa e plural. Por fim, o artigo apresenta as experiências ocorridas de mediação escolar como forma especial desse tipo de deslinde de dissensões e seus efeitos benéficos na formação educacional dos jovens brasileiros.

A grave situação da judicialização no Brasil tornou-se objeto de sistemáticos levantamentos por parte do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Constatou-se que o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões processo em tramitação. De

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

cada 100 mil habitantes, cerca de 13 mil ingressaram com uma ação judicial naquele ano. De acordo com o CNJ, desde 2009, o número de processos pendentes continua aumentando. Veja o gráfico abaixo:

Gráfico 1.



Fonte: BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 5).

Além do crescente número de ajuizamento de ações, a taxa de congestionamento manteve-se em torno de 73%. O CNJ concluiu que, no ano de 2016, apenas 27% de todos os processos foram solucionados. Esse quadro não foi pior porque o número de sentenças e decisões cresceu 11,4%, alcançando-se a marca de quase 31 milhões de casos julgados. Há renovado esforço para contornar a boa prestação jurisdicional. O índice de baixa de processos pelos tribunais foi equivalente aos novos casos – 100,3%. E o percentual de ingresso de processos por meio eletrônico encontra-se, nas primeiras instâncias, na ordem de 73%. Ainda assim, a realidade do contencioso afigura-se morosa, impondo consideráveis prejuízos às partes.

Ao lado, portanto, do esforço de agilização dos processos, há imperiosa necessidade de formas mais efetivas de solução de conflitos. O novo Código de Processo Civil brasileiro (CPC - 2015) consolidou o marco das técnicas e procedimentos colaborativos, abandonando a ideia de métodos principais ou acessórios no campo da justiça. O novo CPC pressupõe como tratamento mais adequado dos litígios a mediação e a conciliação, como se subsome de seu artigo 334 do CPC:

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A nova baliza do direito processual civil reforça, assim, os métodos compositivos, colocando-os no mesmo patamar das tradicionais técnicas adversariais da jurisdição contenciosa. O método da mediação, em particular, implica no diálogo entre os atores envolvidos para a resolução do impasse com a ajuda de um terceiro imparcial. A mediação possui aplicação não apenas no âmbito judicial, mas também no extrajudicial, comunitário e escolar. Neste artigo, busca-se apresentar as principais diretrizes desse procedimento no campo educacional.

### **2 NOVA PERSPECTIVA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

Dos levantamentos apresentados pelo CNJ para o ano de 2016, observa-se a forte tendência à judicialização dos conflitos na sociedade brasileira. Sob influência do ativismo judicial, Flávia Zanferdini (2012, p. 239) diagnostica que os mais diversos desentendimentos são levados ao Poder Judiciário. No entanto, a velocidade e a complexidade do contencioso não correspondem à expectativa de celeridade na resolução das contendas. A ampliação do poder Judiciário em decorrência da cultura da litigância provocou o agigantamento da dispendiosa máquina estatal, sem resultar em eficaz prestação jurisdicional.

Em face das limitações do contencioso, há necessidade de se avaliar o conflito social além de seu aspecto simplesmente normativo. Para Pardo e Nascimento (2015), há três modelos sociológicos clássicos de compreensão dos conflitos. O primeiro, consistiria na concepção das divergências sociais como manifestações de fenômenos gerais, tal como formulado por Karl Marx e Emile Durkheim. O segundo, conceberia os confrontos como resultante das relações sociais em que “as ações se orientam pelo propósito de impor a própria vontade contra a resistência do ou dos parceiros”, tal como proposto por Max Weber (2009, p. 23). Por fim, o último modelo integra tanto a visão do conflito como efeito de fenômenos gerais, quanto atribui aos atores sociais a capacidade encaminhar soluções por meio do regramento de disputas e pela luta contra injustiças percebidas no interior das relações intersubjetivas, tal como a teoria da *luta por reconhecimento* de Axel Honneth (2003). O conflito, segundo essa concepção, consiste na pressão permanente de constituição de novos

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

valores nas relações sociais. Na esfera da justiça, os atores sociais travestem-se em sujeitos que lutam contra a privação de direitos e buscam reconhecimento nas relações intersubjetivas. Consoante Honneth (2003, p. 266),

[...] são as três formas de reconhecimento do amor, do direito e da estima que criam primeiramente, tomadas em conjunto, as condições sociais sob as quais os sujeitos humanos podem chegar a uma atitude positiva para com eles mesmos; pois só graças à aquisição cumulativa de autoconfiança, auto-respeito e auto-estima, como garante sucessivamente a experiência das três formas de reconhecimento, a pessoa é capaz de se conceber de modo irrestrito como um ser autônomo e individuado e de se identificar com seus objetivos e seus desejos.

A compreensão dos conflitos como base da construção da sociedade contemporânea, e não como anomia, afirma-se cada vez mais teoricamente. Consoante Fischer e Ury, “todos querem participar das decisões que os afetam; um número cada vez menor de pessoas aceita decisões ditadas por outrem”(FISCHER; URY, 1985, p. XI). Amplia-se, pois, o conceito de tutela dos direitos “[...] para além da jurisdição, retirando da esfera judicial atividades que geralmente eram afetadas a ela” (COUTO; CRUZ, 2017, p. 4). A desjudicialização dos litígios ocorre por meio da delegação da pacificação das controvérsias a novos atores, quebrando a antiga cultura de exclusividade do Poder Judiciário. O CPC consolidou, inclusive, novos tratamentos das demandas por meio do art. 3º,

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual** dos conflitos.  
§ 3º A **conciliação**, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.  
[...]  
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem **cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.  
[...] (grifo nosso).

O CPC ampliou, como visto, a garantia constitucional prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (PINHO; STANCATI, 2016, p. 4). Cappelletti e Garth (1988, p. 71) reconhecem a necessidade de melhor tratamento dos litígios e apontam a viabilidade de reformas que promovam:

[...] alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígio ou facilitar sua solução e a **utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios**. (grifo nosso).

Desse modo, considerando que a jurisdição não precisa ser, necessariamente, prestada pelo Judiciário, outros órgãos do Estado ou agentes privados podem colaborar na resolução de conflitos (PINHO; STANCATI, 2016, p. 5). Desde a formação da sociedade moderna, o controle sobre a sociedade civil proporcionou longa reflexão filosófica<sup>1</sup> sobre a natureza belicosa dos homens contra seus semelhantes e o necessário controle de tais impulsos pelo Estado. O protagonismo dos tribunais, no entanto, não se afigurou imediatamente na modernidade. Embora as monarquias centralizadas do Antigo Regime tenham sido ultrapassadas, revolucionariamente ou não, por governos constitucionais, o Executivo e o Legislativo afiguravam-se nos poderes mais proeminentes para dirimir os dilemas sociais da modernidade. Ademais, como ensina Santos (2005, p. 82), no século XIX, o papel dos tribunais alterou drasticamente com o predomínio dos artefatos discursivos técnicos que excluía todos que não dominavam o conhecimento especializado do Direito.

Após as grandes guerras, o Judiciário emergiu como novo ator com “o papel substitutivo ao das utopias” que até o segundo quartel do século passado animava o mundo (VIANNA, 1997, p. 264). O protagonismo dos tribunais em tempos mais recentes assenta-se em três pilares: legitimidade, capacidade e independência. A legitimidade residiria no campo democrático e constitucional; a capacidade, na competência técnico-jurídica dos tribunais em evocar e interpretar o direito vigente; e independência resultaria do afastamento do Judiciário dos mecanismos próprios da política partidária ou da concorrência pelo poder (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996). Para Vianna (1997, p. 275), a ideia de justiça consistiu “[...] na última defesa contra a petrificação das relações sociais em um mundo desencantado”. A importância dos tribunais resultou, de acordo com Vallinder (1995, p. 13-22), na expansão global do Judiciário, quando seus procedimentos alcançaram as arenas políticas antes completamente fechadas a qualquer técnica jurídica. A atenção novel sobre o Judiciário decorreu da decepção com o crescimento dos totalitarismos na Europa nos anos de 1930 e o solapamento dos direitos, especialmente durante a guerra. A crise produziu, por exemplo, o

---

<sup>1</sup> O contratualismo clássico, floresceu entre os séculos XVII e XVIII e teve seus máximos expoentes em J. Althusius (1557-1638-), T. Hobbes (1588-1679), B. Spinoza (1632-1677), J. Locke (1632-1704), J.J. Rousseau (1712-1778), I. Kant (1724-1804) (BOBBIO; MATTEUCCI, 1992, p. 272).

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

predomínio liberal no Supremo Tribunal dos Estados Unidos, conhecido como Warren Tribunal, quando se operou, entre os anos de 1959 e 1963, a expansão dos direitos e liberdades, colocando um ponto final na segregação racial no país, assim como incorporou a Declaração de Direitos, incluindo-a como a 14ª. emenda do Processo Legal, e encerrou a oração voluntária oficialmente sancionada nas escolas públicas.

De fato, trata-se de alteração histórica do Estado contemporâneo, operada desde a Segunda Guerra Mundial, em que o Executivo e o Legislativo falharam nas garantias dos direitos civis e sociais. A notoriedade do Judiciário advém, porém, de parcela ínfima da atuação dos tribunais, que oculta o cotidiano forense dominado pela cultura da litigância lenta, burocrática e, muitas vezes ineficiente, para a grande maioria da população (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996). O processo, no entanto, de judicialização implicou na exclusividade do conhecimento técnico e profissional, que se apoiava no pilar da despolitização dos tribunais. Contraditoriamente, o crescimento do ativismo judicial recolocou a politização dos tribunais, mas se generalizou a crítica às prerrogativas do próprio conhecimento técnico-profissional. Para Santos (2005, 86), o saber jurídico “[...] deve ser posto em equação com as questões substantivas, factuais e normativas, com os interesses e as motivações das partes em conflito e dos próprios operadores”.

Outra transformação concomitante à judicialização, contraditoriamente, desenvolve-se com a desjudicialização da resolução dos conflitos. Verifica-se a tendência em “descarregar” o Judiciário da litigação em massa, que, sobretudo, significa outra alternativa de justiça de “proximidade” dos cidadãos. Por um lado, a desjudicialização significa a simplificação processual, atendimento jurisdicional mais célere, modernização da máquina judiciária, entre outros. Por outro, porém, a desjudicialização assume perspectiva mais auspiciosa, pois “[...] desenvolve-se através da transferência da competência da resolução de um litígio do tribunal para instâncias não judiciais ou para o âmbito de ação das “velhas” ou “novas” profissões jurídicas, ou mesmo das novas profissões de gestão e de resolução de conflitos” (DIAS; PEDROSO, 2002, p. 295).

A desjudicialização constitui-se, portanto, na racionalização da prestação jurisdicional e na compatibilização dos procedimentos jurídicos à sociedade atual, o que gera, por consequência a releitura do dispositivo constitucional a partir dos princípios da efetividade e da adequação (PINHO; STANCATI, 2016, p. 5). Nesse viés, o parágrafo segundo do art. 3º do novo Código de Processo Civil, afirma que “O Estado promoverá, sempre que possível, a

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

solução consensual dos conflitos”. Cabe, no entanto, a crítica à nomenclatura utilizada, bem como a expressão “métodos alternativos de resolução de conflitos”. Nem sempre o método será consensual (como no caso da arbitragem) e, em relação à segunda expressão, a palavra “alternativo” pode sugerir que o processo judicial, por ser mais comum, seja preferencial e a autocomposição seja uma alternativa a ele (MAZZEI; CHAGAS, 2016, p. 247).

Logo, a locução “métodos adequados de resolução de conflitos” apresenta a melhor opção, uma vez que “o uso da palavra adequada na expressão permite, de plano, analisar que há opções entre os diversos meios de solução dos conflitos, tendo as partes escolhido justamente a opção mais adequada, isto é, a que melhor se amolda à situação concreta” (MAZZEI; CHAGAS, 2016, p. 247). Watanabe (2011, p. 2) propõe a implementação de uma política nacional abrangente de incentivo ao uso de métodos adequados de resolução de conflitos, com o objetivo de promover a justiça coexistencial, em que a solução do impasse, com a participação ativa das partes, alcance os interesses e preserve o relacionamento delas. De acordo com Cappelletti (1992, p. 7), a justiça coexistencial busca reparar um cenário de ruptura ou tensão, com a finalidade de preservar o convívio pacífico e duradouro entre os envolvidos que participam de um mesmo grupo do qual inviavelmente poderiam se retirar. Assim, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 – relativa a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário – aduz na mesma acepção:

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação. (Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010).

Com tal política pública, o Judiciário, além de reduzir o volume de serviços, “[...] estará adotando um importante filtro da litigiosidade, que ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa e, além disso, atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados [...]” (WATANABE, 2011, p. 3). Os meios de solução de controvérsias, que não o processo judicial, possuem perfil menos burocrático, mais célere e considera as particularidades das partes envolvidas. A incorporação do tratamento adequado representa, fundamentalmente,

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

mudança de mentalidade e, conseqüentemente, de transformação social (WATANABE, 2011, p. 2).

Mediação, conciliação, arbitragem e negociação constituem-se em exemplos de tratamentos adequados de resolução de conflitos, que podem ser divididos em auto e heterocompositivos. A heterocomposição ocorre quando uma terceira pessoa decide a controvérsia de forma impositiva. Enquadra-se a arbitragem pois os envolvidos escolhem pessoa de confiança e equidistante com autoridade para decidir o conflito definitivamente (TARTUCE, 2016a, p. 56 e 57).

Já na autocomposição, o resultado depende da vontade das partes, inexistindo um terceiro com poder de decisão, como ocorre na negociação, na conciliação e na mediação (AZEVEDO, 2016, p. 20 e 21). Por negociação entende-se a comunicação direta das partes, em busca de concórdia (CHAGAS, 2017, p. 107). A conciliação, por seu turno, objetiva a conclusão de um acordo, já que não há relacionamento entre as partes para se manter, podendo o terceiro - conciliador - exercer certa autoridade e dar sugestões (VASCONCELLOS, 2016, p. 38-39). Na mediação há um terceiro imparcial que facilita a comunicação entre os envolvidos.

Por todo o exposto, a desjudicialização não consiste no afastamento do Judiciário, mas a adequação às necessidades sociais atuais, de modo a promover outras formas de acesso à justiça por meio de métodos de tratamento de conflitos diversos. E, dentre esses, a técnica da mediação constitui oportunidade mais destacada para incluir atores sem formação em Direito e devolve à sociedade sua capacidade de dirimir seus próprios conflitos.

### **3 MEDIAÇÃO: NOÇÕES PRELIMINARES**

A mediação pode ser conceituada como a “atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos” (DIAS, 2014, p. 1). Outra definição possível consiste em considerá-la como “o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação de modo que os envolvidos possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas” (TARTUCE; FALECK; GABBAY, 2014, p. 45-46).

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

Na mediação há a presença de um mediador, de escolha ou aceitação das partes, imparcial, capacitado e que, através das técnicas, escutará e facilitará o diálogo dos envolvidos. Outro elemento integrante da mediação firma-se na ativa participação na pacificação da disputa, transformando-se em oportunidade de crescimento e amadurecimento das partes. Não há parte vencedora ou perdedora, pois o êxito da mediação encontra-se relacionado à satisfação das partes (AZEVEDO, 2016, p. 106). Para atender melhor às necessidades dos envolvidos, o mediador deve, seguindo os princípios básicos do instituto, utilizar técnicas que conduzam e auxiliem os envolvidos no melhor trato da controvérsia.

Dentre os valores substanciais da mediação ressalta-se a confiança das partes no mediador. A confidencialidade configura-se noutro pilar, pois inspira a segurança de que as informações fornecidas durante os diálogos não poderão ser usadas para outros fins e nem por alguma das partes (NASRALLAH, 2017, p. 4). Nesse ambiente de confiança e confidencialidade, os participantes encontram-se mais abertos ao diálogo em relação à querela. Além disso, o sigilo assegura que, obtendo-se ou não um acordo, as informações não poderão ser repassadas, nem utilizadas em outras sessões. No entanto, se houver acordo em contrário, as partes podem afastar a confidencialidade. Na mediação não há lugar para a inflexibilidade, desde que expresse a vontade das partes (MAZZEI; CHAGAS, 2016, p. 250). Os envolvidos devem estar de acordo quanto a própria regulação, selecionando em conjunto as informações excluídas do sigilo.

A voluntariedade consiste em outra característica principal do instituto, pois a mediação não pode ter caráter obrigatório (TARTUCE, 2016b, p. 6). A imposição não consentida pelas partes pode transformar a mediação em mera simulação, em que o verdadeiro ponto do conflito não emerge nas conversas e a transforma em ato infrutífero. A imparcialidade representa elemento básico da atuação do mediador, que deve ser suficientemente treinado para não interferir na tomada de decisão das partes nem emitir opinião ou julgamento. A participação do mediador assenta-se na discrição, estimulando a comunicação de modo a colaborar para a compreensão da posição de cada parte e os interesses existentes no conflito (SCRIPILLITI, 2004, p. 2).

Já com relação às técnicas, tem-se como exemplo a escuta ativa, a paráfrase e as perguntas sem julgamento. Por escuta ativa entende-se a percepção da fala verbal e não verbal das partes, ou seja, significa o mediador prestar atenção nos relatos e no movimento corporal dos envolvidos (TARTUCE, 2016a, p. 236). Tal ferramenta é importante, pois “somente

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

“pessoas que se sentem verdadeiramente escutadas estarão dispostas a escutar” (VASCONCELOS, 2016, p. 66).

A paráfrase apresenta-se outra ferramenta relevante para a promoção da escuta diferenciada pelas partes. O mediador reapresenta a fala dos envolvidos enfatizando alguma informação pertinente à controvérsia ou atenuando, com palavras mais positivas, alguma sentença negativa, sem alterar o seu conteúdo. Logo, a técnica consiste na reafirmação de conteúdo importante para o processo de diálogo (ALMEIDA, 2014, p. 93-94).

As perguntas sem julgamento buscam, através de questionamentos, esclarecer ou contextualizar o diálogo realizado. São alternativas ao julgamento e aos conselhos. Podem ser abertas, quando tem a intenção de obter uma resposta mais elaborada, com mais informações, ou fechadas, quando visam “sim” ou “não” (VASCONCELOS, 2016, p. 66).

Ainda buscando a melhor intervenção, Folger (2017, p. 74 e 75) define duas características essenciais da mediação: a autodeterminação das pessoas e o potencial humanizador do diálogo. Dá primeira se subtrai o fato de que é papel dos mediandos identificarem suas questões, criarem suas soluções e ponderarem se chegarão ou não a um acordo, cabendo ao mediador apoiar a discussão. Já a segunda expressão trata do poder humanizador do diálogo, que permite aos integrantes da mediação melhor compreensão interpessoal, a vivência de sentimentos e a troca de experiências, o que gera conexões humanas relevantes. O diálogo, quando bem orientado, possibilita a atenuação da negatividade e do conflito, bem como cria espaço para soluções criativas.

Portanto, com base nos princípios e ferramentas de comunicação, a mediação afigura-se em importante ferramenta para restabelecer a comunicação entre os participantes, preservar relacionamentos, esclarecer sentimentos e interesses e tratar conflitos (CHAGAS, 2017, p. 111). Logo, esse instituto possibilita a construção de indivíduos melhor habilitados a viver em comunidade. Com aduz Kazuo Watanabe (2003, p. 50), “A mediação tem de ser praticada como uma forma de pacificação da sociedade e não apenas como uma forma de solução de conflitos”. E, com base nesse ensinamento, propõe-se a mediação escolar.

### **4 MEDIAÇÃO ESCOLAR**

A atividade educativa escolar envolve, por um lado, o acesso aos conhecimentos socialmente construídos e, por outro, o intercâmbio cotidiano entre indivíduos com cultura social diversificada (CUNHA; FELDEN, 2011, p. 216-217). Por receber muitas pessoas, com

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

origem e idades distintas, a escola constitui ambiente de convívio de diferentes valores e experiências e, não raro, dá lugar a desentendimentos e lutas *por reconhecimento* – em vista de episódios de desrespeito, intolerância e rejeição de outros (HONNETH, 2003).

A sociedade democrática não pressupõe a ausência de conflitos, mas sim a possibilidade da confrontação dos dissensos e oposições. A escola construída como espaço plural e de tolerância não pode ocultar ou desprezar as dissensões, ou mesmo abordá-las por meio de punições e sanções. O tratamento adequado dos conflitos no ambiente escolar colabora para o cultivo da resiliência entre os membros da comunidade. No contexto escolar, os impasses convertem-se em oportunidades para a descoberta de si e de outrem, a mudança de relações e entendimento e o desenvolvimento psicossocial e de identidade cultural (HIDALGO; POSSATO; RUIZ; ZAN, 2016, p. 358).

Visando concretizar tais possibilidades, a mediação escolar funda-se em técnica instrumental para conduzir as controvérsias por meio da cultura do diálogo, da escuta e do estímulo do envolvimento dos próprios atores na superação do conflito. Com a ajuda do mediador, as partes são convidadas à reflexão e à conversa, assumindo a responsabilidade da pacificação do ambiente escolar e pela ativa participação no trato do problema. Assim ratifica Loth (2017, p. 2), por meio da mediação escolar, as partes “são convidadas a serem protagonistas da sua própria vida, a se responsabilizarem pelos seus atos, administrando os seus conflitos, sem transferir essa responsabilidade para um terceiro solucionar”.

A mediação, uma vez implementada na instituição de ensino, passa a ser intitulada de mediação escolar. O método aplicado é o mesmo, no entanto, algumas adaptações são realizadas para se adequar às características do ambiente escolar. Como exemplo, cita-se a preliminar sensibilização da instituição, explicando-se para todas as instâncias da escola as características do método, organizando a equipe responsável pela aplicação da mediação e orientando o grupo docente e gestor para evitar atitudes incompatíveis com a técnica proposta (HIDALGO; POSSATO; RUIZ; ZAN, 2016, p. 360).

Após a intervenção organizacional, o primeiro passo deve consistir no trabalho de diagnóstico das necessidades da comunidade escolar, visando melhor atuação dos envolvidos no projeto (FURLANETTO; MACHADO; MARTINS, 2016, p. 574). No decorrer do programa, a equipe deverá contar com reuniões periódicas para discussão das dificuldades encontradas e analisar as formas de adequação do processo de mediação a esses problemas (HIDALGO; POSSATO; RUIZ; ZAN; 2016, p. 362). É salutar que as discussões sobre os

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

conflitos vivenciados e as possíveis intervenções sejam levadas ao meio familiar, pois a falta de apoio dos pais ou responsáveis se converte em um dos mais relevantes obstáculos ao desenvolvimento do programa (FURLANETTO; MACHADO; MARTINS, 2016, p. 583).

O projeto pressupõe que o mediador, enquanto terceiro imparcial, deve ter como titular um dos próprios atores escolares – alunos, professores, diretores, coordenadores, pedagogos. Ressalta-se que as próprias crianças, uma vez capacitadas, apresentam condições para resolver seus impasses tão bem quanto quando contam com a ajuda de adultos (BATTAGLIA, 2003). A inclusão de profissionais de – Psicologia, Sociologia, Serviço Social, entre outras - na equipe de apoio da mediação escolar aumenta exponencialmente as chances de sucesso do método (HIDALGO; POSSATO; RUIZ; ZAN; 2016, p. 360).

Com formação em mediação, os professores podem abordar os conflitos na sala de aula por outra perspectiva, oferecendo nova abordagem das divergências, mesmo aquelas colocadas no campo da violência física, fornecendo aos alunos competências sócio-relacionais. De acordo com Fernandes (2015, p. 6), a competência sócio-relacional foca na interação social entre pessoa e a atuação na comunidade, por meio de gestão correlata. Como a mediação escolar visa a escuta, a compreensão e o respeito pelo contexto heterogêneo das instituições de ensino, nada mais válido do que o próprio docente incorporar algumas técnicas e as praticar em sala de aula (TOMÁS, 2010, p. 32).

Quando os mediadores são os alunos, há o diferencial que é ensinar crianças e adolescentes, por meio do diálogo pacífico, a resolver de forma adequada os seus conflitos. A inevitabilidade dos impasses, dentro ou fora da escola, encontra nas técnicas de tratamento adequado de conflitos aprendizagem equivalente às disciplinas da grade curricular padrão, como matemática, português, etc.

Nesse sentido, Battaglia (2003) defende a inclusão no currículo o ensino de tratamento adequado de controvérsias, que ofereça aos estudantes compreensão teórica sobre conflito e vivência prática, visando a construção de adultos flexíveis e ativos. O ensino abordaria os seguintes aspectos:

- a) Desenvolver uma comunidade na qual os alunos desejem e sejam capazes de uma comunicação aberta.
- b) Ajudar os alunos a desenvolverem uma compreensão melhor da natureza dos sentimentos, capacidades e possibilidades humanas.
- c) Ajudar os alunos a compartilharem seus sentimentos e serem conscientes de suas próprias qualidades e dificuldades.

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

- d) Ajudar cada aluno a desenvolver autoconfiança em suas próprias habilidades.
- e) Ajudar o aluno a pensar criativamente sobre os problemas e começar a prevenir e solucionar conflitos. (BATTAGLIA, 2003, p. 32).

Portanto, a mediação dentro do ambiente escolar desenvolve habilidades de comunicação aberta, compreensão e compartilhamento de sentimentos, autoconfiança e solução criativa para impasses. Tais objetivos são possíveis, pois essa prática vai além do tratamento dos conflitos, já que permite a “[...] criação e recriação do laço social, regulação dos conflitos cotidianos, mudanças (ou trocas) entre pessoas ou instituições e melhoria das relações em geral” (BATTAGLIA, 2003, p. 53).

Com a mediação implementada na escola, é possível a educação de valores e a formação participativa dos estudantes, que, além de ter nova visão dos conflitos, saberão se comunicar melhor, preservar relações, contribuir com o bom ambiente escolar e se comprometer com a sua realidade (ALENCAR; SALES, 2018, p. 3). Conseqüentemente, a forma de administração da escola e o trato dos conflitos diários será melhor realizado. O avanço positivo da relação entre os alunos; entre os alunos e a instituição de ensino; entre os alunos e a comunidade e, conseqüentemente, entre os alunos e o Estado, por meio da cultura da mediação, colabora para uma sociedade mais tolerante e plural e, sem dúvida, mais desjudicializada.

Jovens, educados em ambiente de diálogo e de tratamento adequado do conflito, serão cidadãos com aptidão para lidar com seus dissensos escolares, familiares ou comunitários. Esse fato, além de contribuir para um futuro com menos ações ajuizadas, permite melhor resolução das eventuais demandas judiciais, pois os juízes e serventuários da justiça poderão se beneficiar da capacitação e das habilidades de escuta e fala dos antigos alunos abrangidos pelo projeto de mediação escolar. Por fim, tendo em vista que “A perspectiva do Judiciário a respeito da habilidade do cidadão de abordar as suas próprias questões é uma questão social”, nada mais válido que a mediação escolar, como uma das aliadas, no trabalho com a sociedade quanto ao trato com os conflitos (FOLGER, 2017, p. 80).

### 4.1 Implementação no Brasil

O Programa Nacional Paz nas Escolas, criado em 1998, pela Secretaria de Estados dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, em parceria com o Ministério da Educação, busca promover a formação de educadores e policiais para agir nas escolas, em estudos e análises

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

sobre violência escolar, bem como a fortificação de organizações juvenis, como grêmios (PROGRAMA Paz nas Escolas [...], 2002). Após a sua implantação, sugeriram outros projetos, de iniciativa federal, estadual e municipal para tratar da violência escolar. Nesse contexto, criaram-se pontuais programas com foco na mediação de conflitos escolares em diversas cidades brasileiras (HIDALGO; POSSATO; RUIZ; ZAN; 2016, p. 363).

Em Brasília, o projeto “Estudar em Paz: Mediação de Conflitos no Contexto Escolar”, desenvolvido pelo Projeto de Extensão de Ação Contínua (Peac) e pela Universidade de Brasília/UnB, sob a coordenação do Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos (NEP), levou para as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal a mediação escolar (BELEZA, 2011, p. 53).

Objetivo geral do projeto consiste em formar estudantes, professores, trabalhadores técnico-administrativos e pais dos alunos em mediação de conflitos. De forma mais específica, visa: i) adicionar a mediação como mais uma instância educativa; ii) incorporar técnicas da mediação e valores - como respeito, paz, justiça e cidadania - em todas as disciplinas da grade curricular; iii) participação de pais, professores, diretores, servidores, alunos e pessoas da comunidade na formação em mediação; iv) influenciar lares e sociedade através de um núcleo de mediação acessível a toda a comunidade (BELEZA, 2011, p. 57).

Em execução desde 2009, Flávia Tavares Beleza (2011) relata de maneira positiva os resultados do projeto. Para Beleza, os alunos mediadores dialogam com mais fluidez, o que gera maior participação na escola e no meio social; conquistaram identidade coletiva como mediadores sociais; e aprenderam a lidar com as controvérsias de maneira positiva e não violenta, aperfeiçoando a comunicação, postura, interpretação e avaliação de situações, pensamento crítico e planejamento para o futuro. Conclui a autora que “Esses recursos apropriados valem para toda a vida” (BELEZA, 2011, p. 58).

No estado de São Paulo, instituiu-se em 2010 o Sistema de Proteção Escolar, por meio da Resolução SE 19, de 12/02/2010. E ainda o Projeto Mediação Escolar e Comunitária – PMEC, através da Resolução SE 41, de 22/09/2017. Tais programas atribuíram a alguns professores da rede estadual de ensino básico a função de mediador. Com até dois docentes por unidade escolar, o professor mediador escolar é selecionado e capacitado pela Diretoria de Ensino (Resolução SE 19, de 12 de fevereiro de 2010). A finalidade da mediação de São Paulo consiste em “[...] implementar a cultura de paz no interior da unidade escolar, mediante ações que estimulem, incentivem e promovam a melhoria da qualidade do processo de ensino-

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

aprendizagem na educação básica paulista.” Além disso, há o propósito de promover o diálogo entre os segmentos que compõe a instituição de ensino e a comunidade em que está situada, dissipando consensos coletivos de convívio social, desenvolvimento humano e emocional dos participantes (Resolução SE 41, de 22 de setembro de 2017).

Os professores mediadores escolares, ao atuarem nas escolas, com o apoio de sua equipe, alcançaram frutos importantes, como se conclui do seguinte relato: “[...] o desempenho dos alunos melhorou; na mesma direção, pontuam que o relacionamento entre alunos, professores e funcionários também passou por mudanças positivas, registrando-se o termo “harmonia” de forma recorrente nas expressões.” (FURLANETTO; MACHADO; MARTINS, 2016, p. 586). Por ter na escola um professor mediador, responsável pelo atendimento imediato dos envolvidos, promovendo o diálogo e explicações sobre as ocorrências, houve também uma diminuição nos casos de violência, retaliações e vinganças.

Outro exemplo prático de mediação escolar é o projeto Reconstruir o Viver, criado pela juíza da Primeira Vara da Infância e Juventude de Vila Velha, no Espírito Santo, em abril de 2016 e organizado pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça. Inicialmente desenvolvido no município de Vila Velha, contando com o apoio de diversas instituições - Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo; Forças Armadas; Polícias Militar, Civil, Federal, Rodoviária Federal e Corpo de Bombeiros Militares, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados -, esse projeto visa a construção de uma cultura de paz, com a aplicação de métodos de solução de conflitos extrajudiciais pelas famílias, escolas e sociedade (NEVES, 2016). A meta é a criação de núcleos de paz, com a capacitação permanente em comunicação não violenta, práticas restaurativas e mediação de conflitos (NEVES, 2016, p. 4).

Após a capacitação dos agentes que integrarão o programa, planejou-se a implementação da mediação de conflitos nas escolas municipais e estaduais, para posterior extensão às escolas particulares e igrejas, contando com o apoio do Juizado da Infância e Juventude para problemas que exijam maior acompanhamento (NEVES, 2016, p. 5). Assim, o projeto chegou à Escola Municipal de Ensino Fundamental Deputado Mikeil Chequer, localizada no bairro Boa Vista, em Vila Velha/ES, que teve sua primeira mediação escolar no final de 2016. Até o final de 2017, trinta e três alunos de ensino fundamental foram capacitados e ocorreram trinta e seis sessões entre alunos e uma entre aluno e coordenador (Entrevista com Cleidimar Junca, 2018).

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

Como resultado, a professora tutora de mediação da escola, Cleidimar Roberto da Silva Junca, relata: mudança de comportamento dos alunos mediadores; clareza dos conflitos mais recorrentes, possibilitando trabalho mais direcionado às intervenções necessárias; a transformação do espaço da mediação em local receptivo a exposição de necessidades, sentimentos e dúvidas dos mediados; o interesse crescente dos alunos pela mediação; uma visão mais compreensível e respeitosa desenvolvida pelos mediadores em relação aos colegas; o emprego das técnicas, pela professora tutora, no seu trabalho em sala de aula e na coordenação.

Pelo o exposto, observa-se que ambos os projetos mencionados, ao trazerem a mediação escolar, possibilitaram a mudança significativa do ambiente institucional. O alcance pelos estudantes de uma visão mais humana, sensível e cuidadosa com as controvérsias, e a melhora no comportamento, na comunicação e no respeito pelos envolvidos representam frutos valiosos desses programas. Com tais repercussões, verifica-se a nítida importância e valia da mediação escolar para a construção de cidadãos que saibam lidar com seus próprios conflitos e de uma sociedade mais tolerante.

### **CONCLUSÃO**

Com o crescente aumento da população e da complexidade dos conflitos, o ajuizamento de ações não se mostra, em muitos casos, a melhor opção. Nesse contexto, o fenômeno da desjudicialização ganha destaque, pois busca desatrelar a tutela de direitos à exclusividade do Poder Judiciário. Principalmente com o advento do novo Código de Processo Civil e com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a tendência a outros métodos de resolução de controvérsias se manifesta latente e cada vez mais compatível com a sociedade atual.

O processo desjudicialização inclui métodos adequados de solução de conflitos, com destaque para a mediação, técnica que busca facilitar a comunicação entre os atores do impasse com a ajuda de um terceiro imparcial, permitindo que os partícipes sejam os responsáveis pelo deslinde da controvérsia. O mediador, como se discutiu neste artigo, deve gozar da confiança dos envolvidos, orientar quanto a confidencialidade, garantir a voluntariedade na sessão e aplicar técnicas de escuta ativa, paráfrase e perguntas sem julgamento. Além disso, o método fortalece a tolerância como base do convívio social, tal

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

como a comunicação, o trato com os sentimentos, a auto responsabilidade, a autoconfiança e a criatividade.

Considerando as vantagens da mediação tanto no âmbito litigioso quanto para o crescimento pessoal e social, julga-se de grande valia e necessidade a prática da técnica no ambiente escolar, pois tal instituição possui o papel fundamental de formação dos indivíduos enquanto cidadãos. Partindo-se da compreensão dos conflitos como integrante do relacionamento social e não anomia, a mediação escolar afigura-se tão essencial quanto o conteúdo de outras disciplinas praticadas no ensino médio. Neste artigo apresentaram-se três programas de mediação escolar que, apesar de suas particularidades, exibem resultados comuns em relação ao avanço no trato dos conflitos. Crianças e adolescentes com essa experiência na escola terão conhecimentos para lidar melhor com as adversidades e poderão crescer praticando as ferramentas assimiladas. Com cidadãos conscientes e capacitados para resolver conflitos através do diálogo, é possível a aplicação da técnica em outras esferas de convívio humanos, como no lar, na comunidade, nas instituições que façam parte, entre outras. Isso, por consequência, viabiliza mudança social, pacificação de comunidades e desjudicialização dos conflitos.

### REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediação escolar como meio de promoção da cultura da paz*. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/MEDIA%C3%87%C3%83O-ESCOLAR-COMO-MEIO-DE-PROMO%C3%87%C3%83O-DA-CULTURA-DA-PAZ.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

ALMEIDA, Tania. *Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dash, 2014.

BATTAGLIA, Maria do Céu Lamarão. *Mediação Escolar: uma metodologia de aprendizado em administração de conflito*. 2003. Disponível em: <<https://encontroacp.com.br/material/textos/mediacao-escolar-uma-metodologia-de-aprendizado-em-administracao-de-conflito/>>. Acesso em 30 mar. 2018.

BELEZA, Flávia Tavares. Estudar em paz: mediação de conflitos no contexto escolar. *Participação*. Brasília, n. 20, 2011, p. 52-59. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/viewFile/6323/5902>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola. *Dicionário de política*. 4. ed. Brasília: UNB, 1992.

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Justiça em Números 2017: Destaques*. Brasília: CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 65, jan./mar. 1992, p. 1-18. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6da500000162a6fdc09cfb7ec367>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

\_\_\_\_\_; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. *O tratamento adequado de conflitos no processo civil brasileiro*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.

COUTO, Mônica Bonetti; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 271, set. 2017, p. 1-19. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000162ace5952037c6663a&docguid>>. Acesso em 08 abr. 2018.

CUNHA, Maria Isabel; FELDEN, Eliane de Lourdes. O papel da escola: interface de teóricos e atores escolares. *Visão Global*. Joaçaba, v. 14, n. 2, jul./dez. 2011, p. 213-228. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/visaoglobal/article/view/2420>>. Acesso em 08 abr. 2018.

DIAS, José Carlos de Mello. Mediação e outros meios de pacificação de conflitos. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 6, set. 2014, p. 1-26. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultlist/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000015d2831534793ef32e7>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

DIAS, João Paulo; PEDROSO, João. As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal. *Direito e Democracia*. Canoas, v. 3, n. 2, 2º. sem. 2002, p. 281-324.

FERNANDES, Domingos João. Desempenho docente: contribuição para o processo de integração dos estudantes que ingressam no ensino superior. *Revista Órbita Pedagógica*.

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

Huambo, v. 2, n. 1, jan./abr. 2015, p. 1-12. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:88P42SO2fNIJ:runachayecuador.com/refcale/index.php/rope/article/download/2354/1285+&=1&hl=ptPT&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 09 abr. 2018.

FISHER, Roger; URY, William. *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões*. Tradução Vera Riberio. Rio de Janeiro: Imago, 1985.

FOLGER, Joseph P. A evolução e avaliação da mediação no Brasil: questões chave para analisar o projeto e a implementação da prática. In: BRAGA NETO, Adolfo (Org.). *Mediação: uma experiência brasileira*. São Paulo: CLA Editora, 2017. p. 71-88.

FURLANETTO, E. C.; MACHADO, C.; MARTINS, A. M. Mediação de conflitos em escolas: entre normas e percepções docentes. *Cadernos de Pesquisa*. São Luís, v. 46, n. 161, jul./set. 2016, p. 566-592. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742016000300566&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742016000300566&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

HIDALGO, A. J. R.; POSSATO, B. C.; RUIZ, R. O.; ZAN, D. D. P. O mediador de conflitos escolares: experiências na América do Sul. *Psicologia Escolar e Educacional*. São Paulo, v. 20, n. 2, maio/ago. 2016, p. 357-366. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141385572016000200357&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141385572016000200357&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

JUNCA, Cleidimar Roberto da Silva. *Projeto Reconstruir o Viver*: UMEF Dep. Mikeil Chequer. 2018. Entrevista concedida a Silvia Dutary Peres, Vila Velha, 13 abr. 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, 1 v.

LOTH, Andreia. *A mediação escolar como nova perspectiva de solução de conflitos*. 2017. Disponível em: <<http://www.institutodialogo.com.br/a-mediacao-escolar-como-nova-perspectiva-de-solucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 24, n. 95, jul./set. 2016, p. 245-267.

NASRALLAH; Silvia Pedrosa. Confidencialidade na mediação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 981, jul. 2017, p. 1-12. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015d581f1acc66ddc5b3&d>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

NEVES, Patrícia Pereira. *Projeto Reconstruir o Viver*: revisitando a percepção do interagir família x escola x sociedade. 2016. Disponível em: <<http://noscaminhosdainfancia.blogspot.com.br/2016/02/projeto-reconstruir-o-viver.html>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

## MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO: POTENCIALIDADES

- PARDO, David Wilson de Abreu; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. A moralidade do conflito na teoria social: elementos para uma abordagem normativa na investigação sociológica. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 11, n. 1, jan./jun. 2015, p. 117-139.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/15. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 254, abr. 2016, p. 1-28. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015d58240aed67ebf1>>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- PROGRAMA Paz nas Escolas distribuirá material audiovisual educativo. *Agência Brasil: Empresa Brasil de Comunicações*, Brasília, 24 abr. 2002. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/node/622463>>. Acesso em 19 abr. 2018.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*. Porto Alegre, a. 7, n. 13, jan./jun. 2005, p. 82-109.
- \_\_\_\_\_; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 30, fev 1996.
- SÃO PAULO (Estado). *Resolução SE 19, de 12 de fevereiro de 2010*. São Paulo, 2010. Disponível em: <[http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/19\\_10.HTM?Time=22/04/2018%2021:45:49](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/19_10.HTM?Time=22/04/2018%2021:45:49)>. Acesso em: 22 abr. 2018.
- \_\_\_\_\_. *Resolução SE 41, de 22 de setembro de 2017*. São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/41\\_17.HTM?Time=28/09/2017%2006:04:3](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/41_17.HTM?Time=28/09/2017%2006:04:3)>. Acesso em: 22 abr. 2018.
- SCRIPILLITI, Marcos Scarcela Portela. Aspectos relevantes da mediação. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 1, jan./abr. 2004, p. 1-13. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015d581f1acc66d>>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.
- \_\_\_\_\_. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 258, ago. 2016, p. 1-21. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultlist/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015d2831534793ef32e7>>. Acesso em: 01 dez. 2017.
- \_\_\_\_\_; FALECK, Diego; GABBAY, Daniela Monteiro. *Meios alternativos de solução de conflitos*. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014.
- TOMÁS, Catarina Alexandra Ribeiro. *Mediação Escolar: para uma gestão positiva dos conflitos*. 2010. Relatório de Estágio (Mestrado em Sociologia) Programa de Pós-graduação, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010.
- VALLINDER, Torbjörn. When the Courts go marching in. In TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The global expansion of judicial power*. New York/London: New York University, 1995.

MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO CAMINHO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO:  
POTENCIALIDADES

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5. ed. São Paulo: Método, 2016.

VIANNA, Luiz Werneck. Poder judiciário, “positivação” do direito natural e história. *Justiça e Cidadania. Estudos Históricos*. Rio de Janeiro. v.9. n. 18, 1997, p. 263-281.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *Mediação: um projeto inovador*. v. 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003. p. 42-50.

\_\_\_\_\_. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 195, maio 2011, p. 1-7. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000015d581f1acc66ddc5b>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 4ª. ed. Brasília: UNB, 2009.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. *Revista NEJ - Eletrônica*, v. 17, n. 2, maio/ago. 2012, p. 237-253. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>>. Acesso em: 01 abr. 2018.